

06/02/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.310 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (AÇÃO CAUTELAR
INOMINADA Nº 2005.40.00.006883-1)

EMENTA

Reclamação. Inscrição de ente federado em cadastro federal de inadimplentes. Competência do STF para julgar “as causas e os conflitos entre a união e os estados” (art. 102, I, f, CF/88). Recurso não provido.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

2. Reclamação constitucional ajuizada a fim de resguardar a competência originária desta Suprema Corte para julgar “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta” (art. 102, I, f, da CF/88).

3. Impossibilidade de transmutar a reclamação constitucional em espécie processual diversa a fim de permitir a análise da existência de **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** nos autos em que se discute matéria de fundo referente à inscrição do ente federado em cadastros federais de inadimplentes, devendo-se aguardar a subida dos autos da ação cautelar e da demanda principal ao STF para que a Corte decida sobre o tema.

4. Agravo regimental não provido.

RCL 4310 AGR / PI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

06/02/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.310 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (AÇÃO CAUTELAR
INOMINADA Nº 2005.40.00.006883-1)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de recurso interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ (fls. 95 a 97) com o objetivo de provocar esta Suprema Corte a se manifestar acerca do

“pedido de manutenção dos efeitos da liminar proferida no juízo de primeiro grau, pleito ventilado no Agravo Regimental interposto [contra a decisão que deferiu o pleito liminar formulado nesta reclamação], julgado prejudicado [na decisão de mérito da presente ação]” (fls. 95/96).

O ESTADO DO PIAUÍ alega que a decisão recorrida é omissa, uma vez que deixou de se manifestar sobre os argumentos referentes aos inúmeros prejuízos enfrentados em razão da

“suspensão de transferências voluntárias alusivas aos convênios relacionados com sanidade animal, dada a inclusão de tal ação dentro do conceito de saúde, repasses necessários ao cumprimento de várias necessidades essenciais do Estado” (fl. 96).

O agravante sustenta que reconhece a competência originária do STF para julgar ações envolvendo a inscrição do Estado do Piauí no Cadastro

RCL 4310 AGR / PI

de Transferências Voluntárias (CAUC) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), mas alega que os efeitos decorrentes dessa inscrição devem ser suspensos, a fim de garantir a manutenção de “*transferências voluntárias alusivas a programas de saúde animal*”, razão pela qual requer o provimento do recurso.

A União apresentou a Petição nº 0061700, a fim de contraminutar o recurso, a qual se constata incompleta, o que impede o conhecimento dos argumentos nela expendidos.

É o relatório.

06/02/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.310 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No caso, a reclamação constitucional foi ajuizada a fim de resguardar a competência originária desta Suprema Corte para julgar “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta” (art. 102, I, f, da CF/88).

Na peça vestibular, a União Federal relatou ter sido proposta ação cautelar inominada pelo Estado do Piauí com a finalidade de suspender os efeitos da inscrição de seu nome em cadastro federal de inadimplentes, decorrente de controvérsia na execução de convênios ou na prestação de contas da aplicação de recursos federais provenientes de transferências voluntárias, relativamente a programas de sanidade animal e de combate a zoonoses.

Em decisão de fls. 84 a 90, de minha relatoria, a presente ação constitucional foi julgada procedente, conforme jurisprudência consolidada no STF acerca da matéria, oportunidade em que foi determinada a subida dos autos do Processo nº 2005.40.00.006883-1 a esta Suprema Corte para que a controvérsia seja decidida pelo órgão judiciário competente para analisar a matéria, qual seja, o STF.

O recorrente afirma, nas razões do agravo, ser assente que a competência originária para julgar a demanda objeto desta reclamação é do Supremo Tribunal Federal.

Considerada (i) a natureza acessória da ação cautelar – cuja finalidade da tutela é assegurar o resultado útil do processo principal –, (ii) o tempo decorrido desde o deferimento do pedido liminar nos

RCL 4310 AGR / PI

presentes autos – em que se suspendeu o provimento cautelar no Processo nº 2005.40.00.006883-1 – e (iii) a existência do ônus do autor da ação cautelar preparatória de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento da demanda principal, dado o caráter de acessoriedade da medida, conclui-se que a existência de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora** deve ser analisada e decidida nos autos em que discutida a matéria de fundo referente à inscrição do Estado do Piauí em cadastros federais de inadimplentes.

Deve aguardar-se a subida dos autos da ação cautelar e da demanda principal ao STF para que a Corte decida sobre o tema, não sendo possível transmudar a presente reclamação constitucional em espécie processual diversa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.310

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.40.00.006883-1)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.02.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário